



Número: **0804752-54.2021.8.20.5129**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante**

Última distribuição : **30/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Abuso de Poder, Interesses ou Direitos Difusos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS FAZENDARIOS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINFAM - RN (AUTOR)	MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO)
Município de São Gonçalo do Amarante (REU)	
Procuradoria Geral do Município de São Gonçalo do Amarante/RN (REU)	
MPRN - 01ª Promotoria São Gonçalo do Amarante (TERCEIRO INTERESSADO)	
RODRIGO BEZERRA DA COSTA (TESTEMUNHA)	
DARLAN FERNANDES SANTOS (TESTEMUNHA)	
THALYTA DA SILVA ARAUJO TEIXEIRA (TESTEMUNHA)	
JOSE DE ANCHIETA XAVIER DE SOUSA (TESTEMUNHA)	
THAMIRIS LAIZ PADILHA DE CARVALHO (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
180308105	12/04/2026 20:15	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Avenida Vereador Aildo Mendes da Silva, 1072, Loteamento Samburá, SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - RN - CEP: 59290-000

Processo: 0804752-54.2021.8.20.5129

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO DOS FAZENDARIOS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE -
SINFAM - RN

REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública movida pelo SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINFAM – RN em face do MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Petição inicial no Num. [77209549](#). Alega a parte autora que as atividades privativas de auditores fiscais do município estão sendo terceirizadas. Diz que em 2017 o município demandado, através da Portaria nº 568/2017, criou uma comissão de avaliação de bens imóveis do município e que terceirizados começaram a realizar avaliação e lançamento tributário. Sustenta dano moral coletivo. Formula pedido liminar

Decisão de recebimento da petição inicial no Num. [78097428](#) - Pág. 1

Contestação no Num. [81000931](#). Suscita preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. Alega legalidade do atos. Diz que os servidores apenas auxiliam os auditores fiscais.

O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pedido liminar no id. [116753135](#)

Decisão no id [116905395](#) indeferindo o pedido de medida liminar. Em saneamento do feito foram fixados como pontos controvertidos os servidores responsáveis pelo lançamento tributário no Município de São Gonçalo e a ocorrência de dano moral coletivo, com abertura de prazo para especificar provas a produzir

A parte autora arrola testemunhas no id [119469347](#)

A parte demandada arrola testemunhas no id [120892462](#)

Despacho no id. 141165470 aprazando audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

Audiência de instrução no id. 154905619 com oitiva das testemunhas Rodrigo Bezerra da Costa, Darlan Fernandes Santos, Thalyta da Silva Araújo Teixeira, José Anchieta Xavier de Souza e Thamires Laiz Padilha de Carvalho



O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO apresenta alegações finais no id. 155291871 reiterando os termos da contestação

A parte autora apresenta alegações finais no id. 156758416 reiterando os termos iniciais

O Ministério Público apresenta alegações finais no id. 170875293 requerendo que os lançamentos de impostos sejam realizados apenas por auditores-fiscais

É o relato. Fundamento e decido

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, determinando em seu inciso XXII que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas. Eis a norma:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio (grifo acrescido)

Aina nesse sentido, o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifo acrescido)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No entanto, conforme depoimento testemunhal, o lançamento do tributo no Município de São Gonçalo é realizado por servidores que não são auditores-fiscais, sendo efetivado por agentes fiscais ou até por servidores terceirizados e ocupantes de cargo comissionado, em manifesta contraposição a norma constitucional.

Nesse sentido, a engenheira civil avaliadora de imóveis Thamires Carvalho informa, inclusive, que tinha senha de sistema com amplos poderes, e a estudante Thalyta Teixeira relata que também tinha senha do sistema, embora não soubesse conceituar juridicamente lançamento fiscal.

Ainda nesse sentido, os auditores Rodrigo Bezerra, Darlan Fernandes e José Anchieta narram que os lançamentos são realizados por pessoas estranhas ao quadro de carreira de auditores, como comissionados ou terceirizados.

Eis os relatos:

A declarante Thamires Laiz Padilha de Carvalho disse: que é engenheira civil e atualmente trabalha no município de Touros; que fez parte da comissão de avaliação de imóveis da secretaria de tributação do Município de São Gonçalo; que a depoente era coordenadora; que tinha uma assistente, um auditor e um fiscal; que um membro avaliava e o auditor ou o agente fiscal confirmava a avaliação; que foi colocada na comissão pelo secretário Mario David; que a função da depoente era revisar a avaliação do imóvel informada pelo contribuinte conforme parâmetros de comércio; que o lançamento de Itiv era feito por auditor ou agente, Rodrigo e Basílio; que tinha senha do sistema com amplos poderes

A declarante Thalyta da Silva Araújo Teixeira disse: que é estudante; que trabalhou durante oito anos na comissão de avaliação tributária em cargo comissionado; que a comissão era composta por auditores,



fiscais e outros servidores; que um dos membros fazia o lançamento no sistema e outro confirmava; que os membros da comissão eram nomeados por portaria; que foi colocada na comissão pelo secretário; que cumpria ordens do presidente da comissão; que tinha senha no sistema; que não sabe conceituar juridicamente lançamento fiscal porque está nervosa

O declarante Rodrigo Bezerra da Costa disse: que é auditor fiscal do município; que existe previsão de comissão para lançamento tributário, mas na prática são feitas por pessoas estranhas ao quadro, como a Thamires e a Thalyta, que ocupam cargos comissionados; que existe um quadro de auditores capacitados para lançamentos; que no relatório aparece o nome da pessoa que colocou no sistema e não os nomes dos ocupantes da comissão

O declarante Darlan Fernandes Santos disse: que é auditor fiscal do município; que a comissão de avaliação de tributos é composta por pessoas terceirizadas ou comissionadas; que era a comissão que fazia os lançamentos; que nunca participou da comissão; que os auditores e agentes do município não estão fazendo lançamentos; que provavelmente os lançamentos estão sendo feitos por comissionados; que pessoas como Thalyta e Thamires, que são terceirizadas ou comissionadas, faziam lançamento tributário;

O declarante José Anchieta Xavier de Souza disse: que é auditor fiscal do município; que era presidente do sindicato; que não pode afirmar quem eram as pessoas que compunham a comissão de tributação; que existia um auditor e um agente na comissão; que não sabe se existiam pessoas ocupantes de cargos em comissão; que os lançamentos no sistema são feitos por um auditor ou por um agente; que não conseguiu falar com o secretário de tributação na época dos fatos.

Tais fatos são corroborados pelo documento de id 77209550, que confirma o lançamento de tributos por pessoas que não ocupam o cargo de auditor-fiscal

As atividades típicas de Estado, como a fiscalização tributária, não podem ser objeto de terceirização, por envolverem poder de polícia e prerrogativas indelegáveis, essenciais ao bom funcionamento da administração pública.

Quanto a alegação de dano moral, embora exista potencial risco de prejuízo financeiro ao município ou ao contribuinte, no caso em exame não houve produção de prova quanto a esse aspecto, de modo que o pleito deve ser indeferido por falta de investigação específica

Conclusão

01. Isto posto, com fundamento no art. 37, XXII, da CF e art. 142 do CTN julgo procedente o pedido para determinar que o lançamento de tributos no Município de São Gonçalo do Amarante/RN seja realizado exclusivamente por auditor fiscal integrante da carreira, devendo o acesso aos sistemas de informática para esse fim ser vedado a terceiros

02. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral

03. Condene o demandado em honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% do valor da causa, com exclusão do pedido de indenização por dano moral

04. Após o trânsito em julgado, archive-se

Intimem-se

SÃO GONÇALO DO AMARANTE /RN, 12 de abril de 2026.

DENISE LEA SACRAMENTO AQUINO



Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

